

Pregão Eletrônico nº 059/2019

PARECER Nº. 072/PGM/2020

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada a esta PGM, referente ao recurso interposto pela empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA, que requer a inabilitação da empresa Camargo Segurança Privada EIRELI por ausência do alvará exigido em edital e por estar impedida de licitar e contratar com a administração, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Camargo Segurança Privada EIRELI.

1. Da inabilitação da empresa por não ter apresentado Alvará de funcionamento emitido pela Brigada Militar

O item 6.1.7 é explícito ao exigir:

“6.17. Possuir Alvará de funcionamento junto ao Grupo de Supervisão de Vigilância e Guardas, expedido pela Brigada Militar”.

A empresa Camargo Segurança Privada EIRELI não apresenta o Alvará de funcionamento, mas junta Certidão de Regularidade emitida pela Brigada Militar.

Conforme exposto pela recorrente, a Brigada Militar é o órgão licenciador e fiscalizador das atividades de segurança desarmada relativa a Portaria, zeladoria, vigia, monitoramento, comércio e instalação de sistemas eletrônicos (<https://www.bm.rs.gov.br/alvara-e-credenciais>).

Convém aqui mencionar que as atividades de vigias/porteiros/assemelhados, neste último, identificados os auxiliares de Segurança Privada (ASP), cujo código é o 5174 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), possuem alvará de funcionamento emitido pela Brigada Militar.

No entanto, os vigilantes, regidos pela Lei 7.102/83 e Decreto Federal nº. 89.056/83, código 5173 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), estão submetidos a registro junto ao Ministério da Justiça, mais especificamente junto a Polícia Federal, órgão responsável pela emissão de Alvarás deste caso.

Assim, considerando que a empresa deixou de apresentar Alvará emitido pela Brigada Militar, limitando-se a apresentar certidão de regularidade, ao passo que anexa na fl. 355 dos autos, Alvará nº. 5.662, de setembro de 2019, emitido pela Polícia Federal, com base na Lei n. 7.102/83, ou seja para a atividade de vigilantes.

Inclusive, não comprova se a certidão emitida diz respeito as atividades objeto desta licitação (ASP). Podendo, simplesmente, versar sobre instalação e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, pois conforme cláusula 5ª do seu contrato social, a empresa licitante também tem por objetivo o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança (fl. 347). Ou mesmo, pode não possuir Alvará da Brigada Militar, visto que a própria certidão emitida pelo órgão, Certidão nº. 050/2019 (fl. 356), certifica a situação de regularidade citando a legislação acima mencionada: *“para atuar no Estado do Rio Grande do Sul, por estar de acordo com o art. 38 do*





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Decreto Federal nº. 89.056, de 4 de novembro de 1983 que regulamenta a Lei Federal nº. 7.102/83 e demais alterações vigente”, ou seja, para atuar nas atividades de vigilância.

Dessa forma, esta procuradoria opina pelo deferimento do pedido pleiteado pela empresa Pedro Reginaldo a fim de considerar inabilitada a empresa Camargo Segurança Privada com base no art. 41 da Lei 8.666/93, em razão da não apresentação de Alvará da Brigada Militar, descumprindo assim condição estabelecida no item “6.1.7” do Edital.

2. Da Inabilitação por Existência de Suspensões/Impedimentos Indiretos

É solicitada a reforma da decisão de habilitação da licitante Camargo Segurança Privada EIRELI, em razão de fazer parte de Grupo Econômico, com impedimentos e suspensões de licitar, incidindo no item “2.2.” do edital.

“2.2. Não poderão participar da presente licitação os interessados que, no âmbito do Município do Rio Grande (RS) estejam temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de contratar com a Administração, seja em face do disposto no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 ou em face do disposto no art. 7º. Da Lei 10.520/02”.

A existência de grupo econômico envolvendo as empresas MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS, a empresa CAMARGO E CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA e outras, foi definida em decisão do Poder Judiciário, Processo 0020021-90.2016.5.04.0004 do TRT4, documento em anexo, ora por vínculos societários, ora bancários, que *“demonstram de forma inequívoca que estão a fazer uso de engenharia financeira para frustrar os atos judiciais que buscam a efetividade”*

E prossegue, “Com isso fica evidente que se trata de empreendimento familiar no qual a formalidade da participação societária é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum, com evidente relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos, em que as partes revezam-se nos quadros sociais, ora em uma e outra empresa, com o uso frequente de subterfúgios para desviar o patrimônio dos credores”.

A recorrente cita e comprova penalidades ativas da empresa MULTIÁGIL no SICAF de acordo com ocorrência 222537 e 259340, conforme certidão do SICAF anexada ao recurso, que vão de 06/12/2017 a 31/07/2020, bem como junta jurisprudência específica envolvendo as empresa Multiágil e Camargo, entendendo pela existência de impedimento indireto da empresa Camargo em virtude de vinculação dos sócios dessa empresa com a empresa Multiágil em razão de punição de suspensão dos direitos de licitar, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Em contrarrazões a Camargo, alega que o reconhecimento de grupo econômico *“não têm o condão de impedir de participar de procedimentos licitatórios na medida em que, ainda que discutíveis, tais circunstâncias se relacionam apenas para o efeito LABORAL”.*



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cita e anexa decisão interposta contra a advocacia Geral da União (processo nº. 5046599-36.2019.4.04.7100/RS).

Na presente demanda, requereu em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão o ato administrativo que lançou o CPF de sócio da empresa Camargo com vinculação à Multiágil, empresa com restrições para licitar. Em definitivo, pleiteia a determinação de que os registros da autora existentes junto ao SICAF e vinculados a referida empresa sejam excluídos para que não impeçam a autora de licitar e contratar com a administração direta e indireta.

Na demanda acima, obteve a concessão de liminar que determinou a suspensão do ato administrativo que vinculou as empresas Camargo e a empresa Multiágil para fins de participação em procedimentos licitatórios (decisão em anexo ao processo).

Convém citar parte dos fundamentos que motivam a liminar concedida.

*“Como bem demonstrado na narrativa e documentos que acompanham a inicial, embora o sócio Bruno Pinheiro Prates tenha figurado no quadro social da empresa Multiágil, sua retirada se deu em 04/05/2017, anterior, portanto, à aplicação das penalidades (...).”
Ao proibir ou embaraçar a participação de uma empresa em licitação pelo fato de um de seus sócios ter sido integrante de outra empresa impedida de licitar, está a Administração negando-lhe, sem amparo legal, o direito de acesso ao mercado, de prestar seus serviços e, conseqüentemente, de perceber um acréscimo patrimonial legítimo”.*

Junta ainda, outras jurisprudências envolvendo especificamente as empresas Camargo e Multiágil com medida liminar anulando o ato de inabilitação da Camargo em licitações específicas.

Em que pese o respeito a decisão proferida pelo Exmo juiz, na decisão do processo nº. 5046599-36.2019.4.04.7100/RS, não se pode concordar com os argumentos que a embasam. Primeiro, pois apesar de o sócio Bruno ter se retirado antes da aplicação formal das penalidades, as mesmas se referem a execução de contratos nos períodos de 2016 e 2017, nos quais o mesmo integrava a empresa Multiágil.

Em segundo, porque o que se busca resguardar aqui é o serviço público oferecido a população, bem como os recursos provenientes do erário municipal. Assim, os interesses da administração pública devem sempre prevalecer sobre os privados.

Frise-se, que se trata aqui de medida liminar, pendente de análise no mérito, ou seja, podendo ainda ser modificada no curso do processo.

Ademais, cabe citar parte da decisão definitiva, de 19 de julho de 2019, com trânsito em julgado, proferida nos autos do Processo nº. 023/1.17.0002693-8, em relação a anterior licitação deste município, que deu como vencedora no Pregão Presencial nº. 059/2016/SMS a empresa Camargo e firmou contrato com a mesma.

“Ocorre que, muito embora, de fato, inexista qualquer previsão no edital de abertura do processo licitatório em questão a respeito da impossibilidade de habilitação de empresas nas quais figurem como sócios integrantes de quadros societários de pessoas jurídicas impedidas de licitar com o Poder Público, entendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em casos tais, visa evitar a ocorrência de fraude, tratando-se de questão de ordem

pública e que, por isso, dispensa qualquer disposição específica para a sua incidência, tendo em vista a aplicação do princípio da moralidade administrativa que deve imperar sobre o processo de licitação”.

(...)

“Também o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral das pessoas jurídicas acima mencionadas (fls. 79/82) dão conta de que tanto a Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA – EPP como a Multiagil Limpeza Portaria e Serviços Associados LTDA possuem como endereço à Rua Luzitana, nº 45, Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS. Além disso, contam com mesmo quadro societário, composto por Bruno Pinheiro Prates e Eduardo Henrique Zysko, estando evidenciada, assim, a ocorrência de fraude na tentativa de burlar a penalidade anteriormente imposta pelo Poder Público”.

E ao fim declarou ilegal a habilitação e classificação da licitante Camargo no Pregão Presencial mencionado e desconstituiu a decisão administrativa que habilitou e classificou a referida licitante.

Ademais, a recorrente Pedro Reginaldo, menciona e comprova ainda em seu recurso, punição imposta a empresa Protelimp Serviços de Portaria, Limpeza e Mão-de-obra Terceirizados EIRELI, relativo a execução de contrato em período em que Bruno era sócio da empresa, apesar de ter ingressado na mesma em 2015 e se retirado pouco antes da formalização da penalidade imposta em 2017.

Menciona também a Ação Civil Pública, processo nº. 90387664320198210001, em tramitação na 5 vara da fazenda pública.

A referida ação é movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que trata de ação de responsabilidade civil objetiva por ato contra a administração pública, em que a empresa Multiágil e outras do grupo, em diversas situações, em ações coordenadas mediante ajustes e combinações prévias, frustraram e fraudaram o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, bem como corromperam funcionários públicos.

No citado processo, houve o deferimento de liminar que resultou na publicação das penalidade registrada no CEIS nº. 718502 (doc. em anexo).

Com os dados apresentados, esta procuradoria realizou consulta processual e embora sem acesso a íntegra da decisão liminar, se depreende da verificação dos despachos posteriores, que a medida liminar concedida foi no sentido de proibir as empresas de firmarem novos contratos com a administração pública, inclusive novos aditivos em contratos já firmados, até decisão final do processo em questão. Apesar do agravo de instrumento interposto no processo, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, ante todos os argumentos e decisões aqui expostas, analisando o caso concreto, entendo que a liminar concedida em face da União, além de frágil, não aborda todos os aspectos aqui em discussão, nem desconstitui a decisão do TRT4.

Sendo assim, considero plenamente aplicada a decisão do TRT4 que considera as empresas envolvidas como grupo econômico e recorro a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para fins de aplicação indireta das penalidades impostas pela empresa Multiágil, como forma de resguardar o erário, visto que seus efeitos transbordam o âmbito trabalhista, na medida em que a burla a credores aplicada pelo grupo tem efeito direto nas finanças do município, afetando não



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



só a lisura do processo licitatório, como a prestação do serviço e causando prejuízos financeiros na execução do contrato e suas garantias, como também de forma subsidiária junto a justiça do Trabalho em demandas propostas pelos terceirizados.

Isto posto, esta PGM entende pelo deferimento do pedido da recorrente a fim de tornar a empresa Camargo Segurança Pública EIRELI inabilitada no processo licitatório em tela, face a aplicação do item "2.2" do edital, em razão de impedimento indireto de contratar com a administração, considerando ainda que o impedimento de licitar com a administração afeta administração pública em geral, devido a ser ela una, sendo descentralizadas as suas funções para melhor atender o bem comum, conforme jurisprudência do STJ, que me abstenho de colacionar em razão de mostrar-se já consolidada.

É o Parecer.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2020.


Nidia Acosta Bonfim
Assessor Superior
OAB/RS 60.825

Pregão Eletrônico nº 059/2019

PARECER Nº. 045/PGM/2020

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada a esta PGM, referente ao recurso interposto pela empresa Seltec Sistema e Serviços de Segurança, que aborda a decisão de sua inabilitação (apresentação de balanço retificado) e a habilitação da empresa Camargo Segurança Privada EIRELI, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Camargo Segurança Privada EIRELI.

1. Da Apresentação de Balanço Retificado

A empresa Seltec descumpriu o item "6.1.7.4. do Edital do Pregão Eletrônico 059/19, por não apresentar índice de liquidez corrente superior a 1,00, visto que apresentou em 07.08.2019 índice de liquidez de 0,75. Motivo pelo qual foi desclassificada em 06.11.2019. E, em 22.11.2019 apresentou balanço retificado. No entanto, intempestiva a retificação realizada e, portanto, esta procuradoria considera adequada a medida adotada, opinando pelo indeferimento do pedido da empresa Seltec.

2. Da Impossibilidade da Empresa Camargo Poder Prestar o Serviço de ASP

É solicitada a reforma da decisão de habilitação da licitante Camargo Segurança Privada EIRELI, motivada pela sua impossibilidade de participar de outras atividades a não ser exclusivamente de vigilância especializada, desenvolvidas por vigilantes.

A lei nº. 7.102/83 e Decreto nº. 89.056/84 tratam do tema em discussão. Segundo a citada lei, considera-se atividade de segurança privada os serviços prestados conforme a definição do seu artigo 10:

*Art. 10. São considerados como **segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*I - **proceder à vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do

caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Assim, o serviço de vigilância patrimonial de estabelecimentos públicos é considerado atividade de segurança privada, nos termos da Lei mencionada e apenas pode ser exercido nos limites por ela estabelecidos. Dessa forma, essa atividade só poderá ser exercida por vigilantes, conforme disciplina o artigo 15 da Lei 7.102/83:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Conforme cláusula 5ª do seu contrato social, a empresa licitante tem por objetivo vigilância e segurança privada (fl. 347). Além disso, submetida a registro junto ao Ministério da Justiça, pois está cadastrada na superintendência da Polícia Federal (alvará 5.662/2019, fl. 355), com fundamento na Lei 7.102/83 e Decreto nº. 89.056/83, não deixando dúvidas de que a empresa Camargo Segurança Privada EIRELI é empresa especializada em vigilância, motivo pelo qual verifica-se a impossibilidade do desempenho de outras atividades distintas das determinadas pela legislação mencionada. Pela qual o serviço de segurança patrimonial apenas poderá ser desempenhado por vigilantes.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;**
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e**
- c) dos cursos de formação de vigilantes;**

Tanto é assim, que todos os atestados de qualificação técnica apresentados fazem referência a prestação do serviço de vigilância, seja ele armado ou desarmado (fls. 358 a 370).

O Parecer n. 4086/10-DELP/CGCSP, proferido pela Polícia Federal e anexado ao recurso deixam clara a situação aqui em discussão.

A licitação aqui sob análise trata do serviço de Auxiliar de Segurança Privada-ASP-, atividades que não se confunde com as de vigilantes (mesmo que desarmados),





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



possuindo inclusive código distinto junto a Classificação Brasileira de Ocupações-CBO.

O fato de a empresa Camargo e Camargo ter prestado serviço para a mesma atividade (ASP) em contrato anterior para o município do Rio Grande não modifica o texto legal, nem torna a atividade possível. Havendo irregularidade em ato do poder público, este tomando conhecimento do mesmo, com base no princípio de autotutela, tem o dever de corrigi-lo.

Ademais, o contrato anteriormente firmado com o município (Pregão Presencial 059/2016/SMS, foi objeto de ação judicial (023/1.17.0002693-8), a qual considerou ilegal a habilitação e classificação da então licitante Camargo e Camargo Segurança Privada LTDA, por impedimento de licitar e contratar com a administração pública, em razão de penalidades impostas, que não serão aqui aprofundadas, pois a temática é objeto do recurso interposto pela empresa Pedro Reginaldo e será amplamente discutida naquele. No entanto, junta-se cópia da sentença proferida, para que integrem os autos.

Feita a observação acima, seguindo a análise do presente recurso, importante mencionar que a convenção coletiva de trabalho juntada pela empresa em nada acrescenta, visto que pode tratar de mais de uma categoria, desde que haja concordância dos sindicatos. Pois, está claro que o ASP e vigilante são atividades distintas e possuem código da CBO diferentes.

Isto posto, esta procuradoria opina pelo deferimento do item "2" do pedido da empresa Seltec a fim de considerar inabilitada a empresa Camargo e Camargo Segurança Privada EIRELI, pelos argumentos acima expostos.

É o Parecer.

Rio Grande, 17 de fevereiro de 2020.


Nidia Acosta Bonfim
Assessor Superior
OAB/RS 60.825